ACO-UTR-401/2025

Processo - TC/015868/2021
Interessada - Secretaria Municipal da Saúde
Acompanhamento do Edital de Chamamento Público 03/2021-SMS/Sermap-CPCS (R$ 532.089.499,80)
Objeto - Verificar a regularidade do edital, cujo objeto é a contratação de Organização Social para gerenciamento e execução de ações e serviços em unidades de saúde da rede assistencial e do Hospital Integrado Santo Amaro da Supervisão Técnica de Saúde Santo Amaro, Supervisão Técnica de Saúde Cidade Ademar e Coordenadoria de Assistência Hospitalar, quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito

64ª Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. OS. AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE. REVOGAÇÃO ADMINISTRATIVA. 1. A Administração pode revogar certame público em razão de vícios identificados durante sua instrução, especialmente quando reconhecidos por decisão judicial ou por apuração de órgão de controle. 2. A revogação de edital durante a fase de análise enseja o reconhecimento da perda superveniente do objeto no âmbito do controle externo. PREJUDICADO. Votação unânime.

# A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acompanhando o entendimento da Secretaria de Fiscalização e Controle e da Secretaria Geral, em declarar prejudicado o Edital de Chamamento Público 03/2022-SMS/SERMAP-CPCS, em razão da perda superveniente de seu objeto, causada pela revogação desse certame, conforme despacho da Secretaria Municipal da Saúde, publicado no DOC, edição de 24.05.2024.

**ACORDAM**, à unanimidade, em determinar após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, RICARDO TORRES e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 23 de abril 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/mfl



Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 03/07/2025 15:09:33 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 10/07/2025 10:25:54 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

**64ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL**
**Item 23 – Pleno**

**TC 15.868/2021** - Secretaria Municipal da Saúde - **Acompanhamento** - Verificar a regularidade do Edital de Chamamento Público 03/2021-SMS/Sermap-CPCS (R$ 532.089.499,80), cujo objeto é a contratação de Organização Social para gerenciamento e execução de ações e serviços em unidades de saúde da rede assistencial e do Hospital Integrado Santo Amaro da Supervisão Técnica de Saúde Santo Amaro, Supervisão Técnica de Saúde Cidade Ademar e Coordenadoria de Assistência Hospitalar, quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito (JT)

**SMS. EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. GERENCIAMENTO E AÇÕES DE SAÚDE. REVOGAÇÃO DO CERTAME. ACOMPANHAMENTO PREJUDICADO. PERDA DE OBJETO.**

**RELATÓRIO**

01. Trata o presente da análise do Edital de Chamamento Público nº 003/2021-SMS/SERMAP-CPCS, promovido pela Secretaria Municipal da Saúde, destinado às Organizações Sociais, qualificadas em conformidade com o disposto na LM nº 14.132/06, combinada com o DM nº 52.858/11, que tem como objeto o gerenciamento e execução de ações e serviços em unidades de saúde da rede assistencial e do Hospital Integrado Santo Amaro da Supervisão Técnica de Saúde Santo Amaro, Supervisão Técnica de Saúde Cidade Ademar e Coordenadoria de Assistência Hospitalar, com proposta financeira total de valor referencial de **R$ 532.089.499,80** (quinhentos e trinta e dois milhões oitenta e nove mil quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta centavos).

02. A **Auditoria** apresentou seu Relatório Preliminar de Acompanhamento de Edital concluindo o seguinte (peça 15 - 27.10.2021):

> **4. CONCLUSÃO**
>
> Em sede de relatório preliminar, concluímos que o procedimento de Chamada Pública, Edital nº 003/2021-SMS/SERMAP-CPCS, que tem como objeto a seleção de Organização Social para gerenciamento e execução de ações e serviços em unidades de saúde da rede assistência da Supervisão Técnica de Saúde (STS) Santo Amaro/Cidade Ademar e do e do Hospital Integrado Santo Amaro da Coordenadoria de Assistência Hospitalar, não reúne condições de

prosseguimento, pois apresenta as seguintes impropriedades e/ou irregularidades:

**4.1.** Indisponibilidade de acesso ao edital pelos interessados por meio portal do enegocioscidadesp, em desacordo ao informado na publicação do edital no DOC de 16.10.21 (subitem 3.3.1);

**4.2.** Não consta do SEI a aprovação da minuta do contrato de gestão pela Comissão de Avaliação, em infringência ao art. 20, § 1º, do DM nº 52.858/11 (subitem 3.3.2);

**4.3.** A justificativa para o uso do Chamamento Público para celebração de contrato de gestão em detrimento da gestão direta dos serviços de saúde é insuficiente e frágil (subitem 3.3.3);

**4.4.** Ausência de descrição no edital dos bens ou equipamentos destinados a ações e serviços de saúde, em infringência ao art. 25, I, do DM nº 52.858/11 (subitem 3.3.4);

**4.5.** A estimativa orçamentária encontra-se frágil, não tendo sido apresentadas evidências de que reflete o real valor de mercado, em infringência ao art. 65 da LM nº 17.273/20 (subitens 3.3.5 e 3.3.7.b);

**4.6.** O plano orçamentário de custeio e investimento apresentado no Anexo IV do Edital não contempla a composição detalhada dos custos unitários dos serviços a serem contratados através do presente Chamamento Público, afrontando o art. 28, inciso II do DM nº 52.858/11 (subitem 3.3.6);

**4.7.** Ausência de justificativa técnica em relação aos pesos atribuídos para cada item na avaliação dos critérios de Experiência e do Documento Técnico (subitem 3.3.7.a);

**4.8.** Ausência de dados técnicos referenciais para justificar a adoção do percentual de 15% de não cumprimento das metas de produtividade, que não implicará em desconto no custeio mensal (subitem 3.3.8);

**4.9.** Falta de embasamento para a previsão de desconto único de 10% quando da realização de menos de 85% das metas de produção estabelecidas, sem que haja coerência entre o percentual de desconto a ser aplicado e a execução das metas (subitem 3.3.8);

**4.10.** Ausência de dados técnicos para consubstanciar e esclarecer o critério adotado no item 12.1.11 da Minuta de Contrato, que prevê a repactuação de metas de produção e de recursos humanos, por meio de aditamentos contratuais, no caso de execução abaixo de 85% das metas de produção assistencial, por período maior de 3 (três) meses consecutivos (subitem 3.3.8);

**4.11.** Não foram demonstrados nos autos do PA os correspondentes critérios e estudos relacionados à definição da equipe mínima, em infringência ao art. 25, I do DM nº 52.858/11 (subitem 3.3.9);

**4.12.** Não foram apresentados dados técnicos referenciais que fundamentem as metas de produção estabelecidas no Chamamento, em infringência ao art. 25, I do DM nº 52.858/11 (subitem 3.3.10);

**4.13.** Inconsistência quanto ao conceito utilizado no indicador de perda primária inserido na Matriz de Indicadores da Qualidade (subitem 3.3.11);

**4.14.** Ausência de justificativa técnica e demonstração da suficiência do conjunto de indicadores adotados no edital para apurar a qualidade dos serviços ofertados, em infringência ao art. 25, I do DM nº 52.858/11 (subitem 3.3.11);

**4.15.** Ausência de justificativa técnica para o dimensionamento de pessoal por unidade, previsto no anexo VI do edital (subitem 3.3.12);

**4.16.** Insuficiência do prazo estabelecido para a possibilidade de realização de vistorias técnicas facultativas (subitem 3.3.13);

**4.17.** Inexistência no PA de Nota de Reserva ou Nota de Empenho dos valores necessários à cobertura das despesas contratuais, em infringência ao disposto no art. 5º, II, do DM nº 60.052/21 (subitem 3.3.14);

**4.18.** Ausência de assinatura no Edital publicado, em infringência ao art. 21, §1º da LM nº 14.141/06 e, subsidiariamente, ao art. 40, §1º, da LF nº 8.666/93 (subitem 3.3.15);

Demais infringências/impropriedades constatadas:

**4.19.** O edital apresenta incongruências em seu texto (letras “a”, “b” e “c” do subitem 3.3.16).

03. À peça 31, esta Relatoria proferiu o seguinte despacho:

De ordem do Conselheiro Relator EDUARDO TUMA, com fundamento no artigo 101 do Regimento Interno deste Tribunal, DETERMINO a expedição de Ofício dirigido a Secretaria Municipal de Saúde, na pessoa do Secretário, cientificando-o do seguinte despacho:

Em 5 de novembro de 2021 foram encaminhados ofícios a essa Pasta, (Oficio 16200 e 16201 de 2021) informando sobre os apontamentos feitos ao Edital pela Auditoria desta Corte e, concedendo o prazo de 48 horas para manifestação.

No dia 11 de novembro, essa Secretaria requereu a concessão de prazo adicional de 48 horas para apresentar as suas justificativas, sendo-lhe deferido o pedido na mesma data, conforme se verifica dos Ofícios de peças 26 e 27 (Ofícios 16288 e 16289 de 2021).

No diário Oficial da Cidade de 12 de novembro foi publicada a remarcação da data de abertura do certame, inicialmente agendada para o dia 18/11/21) para o dia 29 de novembro do ano corrente. Todavia, de acordo com a certidão da Unidade Técnica de Cartório desta Corte (peça 30), o prazo concedido transcorreu “in albis” sem que tenha sido apresentada resposta por essa Secretaria.

> Diante disso e, considerando a conclusão da Auditoria no relatório preliminar de peça 15, recomenda-se o adiamento, por esta Secretaria, da data prevista para a abertura do certame (agendada para o próximo dia 29.11.2021) até que sejam esclarecidos os apontamentos constantes do referido relatório.
>
> Não obstante a recomendação acima, determina-se, que sejam adotadas as medidas cabíveis para eventual correção e saneamento do Edital e envio de resposta para este Tribunal, no prazo de 5 dias.
>
> Finalmente, alerta-se, que a responsabilidade administrativa do agente público no exercício da função, tem previsão no artigo 180 da Lei 8989/79 e, em termos de licitações e contratos públicos, está prevista nos artigos 51, § 3º e 82 da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 8º da Lei 14.133/2021, destacando, ainda, a previsão do artigo 28 da LINDB, que considera que "o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

04. Após longa instrução processual, às peças 296 e 297 consta a informação da Secretaria Municipal de Saúde de ter procedido à **revogação** do Edital de Chamamento Público 003/2022-SMS/SERMAP-CPCS, a qual se efetivou após o Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da ação judicial nº 0017453-43.2023.8.26.0053.

05. Aludido Acordão foi proferido nos autos da Apelação interposta pela Associação Pro Saúde de Clevelandia, diante da sentença de Primeira Instância que entendeu por cumprida a obrigação imposta nos autos do Mandado de Segurança nº 1065401-95.2022.8.26.0053.

06. O acordão reformou a sentença de Primeiro Grau para reconhecer o não cumprimento da obrigação de fazer consubstanciada na republicação do Edital de Chamamento Público, ora em questão, em atenção ao decidido no Mandado de Segurança nº 1065401-95.2022.8.26.0053 determinando que a Municipalidade realizasse as seguintes adequações, quais sejam:

> 1) disponibilização pública de orçamento estimado e pormenorizado referente a medicamentos e insumos que potencialmente integrarão a prestação dos serviços hospitalares, baseado nos quantitativos referentes aos anos anteriores de prestação de serviços e
>
> 2) critérios específicos de análise do documento técnico, que contenham os itens pelos quais será avaliada a sua satisfatoriedade, em alinhamento com objetivos e finalidades também expressos e da própria Administração Pública.

07. A **Auditoria** entendeu que diante da revogação do edital, ocorreu a perda do objeto do acompanhamento do edital (peça 300).

08. A **Procuradoria da Fazenda Municipal** requereu o arquivamento dos autos diante da perda do objeto (peça 303).

09. À peça 310, a **Secretaria Geral** assim se manifestou:

> Tendo em vista a comprovação da revogação do certame ora em análise, constata-se a perda do objeto do presente acompanhamento, tornando assim prejudicada a apreciação do edital.
>
> Assim vejamos:
>
> > TC nº 72-000.848.11-00, julgado em 30/01/2013
> >
> > REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SPTRANS. Serviços de engenharia requalificação/reforma de Corredores de ônibus. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.
> >
> > TC nº 72-000.064.10-10, julgado em 30/01/2013
> >
> > REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SES. Serviços de telefonia fixa comutada. Pregão extinto. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.
> >
> > TC nº 72-001.305.08-05
> >
> > ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SPTRANS. Serviços técnicos de suporte à operação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica. Implantação do Sistema de Gestão de Segurança da Informação e de Indicadores Estratégicos. Certame revogado. Perda do objeto. PREJUDICADO. Votação unânime.
> >
> > TC nº 72-000.042.10-87 REPRESENTAÇÃO.
> >
> > PREGÃO. SUBPREFEITURA. Serviços de transportes com veículos, incluindo motorista, combustível e quilometragem livre. Certame prejudicado. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.
>
> Diante da notícia de revogação do certame, fato que se deu por meio de publicação datada de 24.05.2024 (peça 297), entendo que o presente feito perdeu o objeto.

10. Referida manifestação foi endossada pela **Sra. Secretária Geral** à peça 311.

11. **É o relatório.**

## VOTO

01. Conforme relatado, trata o presente TC da análise do Edital de Chamamento Público nº 003/2021-SMS/SERMAP-CPCS, promovido pela Secretaria Municipal da Saúde,

destinado às Organizações Sociais, qualificadas em conformidade com o disposto na LM nº 14.132/06, combinada com o DM nº 52.858/11, que tem como objeto o gerenciamento e execução de ações e serviços em unidades de saúde da rede assistencial e do Hospital Integrado Santo Amaro da Supervisão Técnica de Saúde Santo Amaro, Supervisão Técnica de Saúde Cidade Ademar e Coordenadoria de Assistência Hospitalar, com proposta financeira total de valor referencial de **R$ 532.089.499,80** (quinhentos e trinta e dois milhões oitenta e nove mil quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta centavos).

02. Em Relatório Preliminar de Acompanhamento de Edital, a **Auditoria** constatou inúmeras irregularidades impeditivas do prosseguimento do certame (peça 15 - 27.10.2021).

03. Após uma longa instrução na qual se operou plenamente o contraditório e a ampla defesa, com manifestações de todos os interessados, foi publicado no Diário Oficial da Cidade, em sua edição de 24.05.2024, o despacho da Secretaria Municipal de Saúde revogando o Edital de Chamamento Público 003/2022-SMS/SERMAP-CPCS (peça 297), objeto de análise do presente processo, a fim de proceder os ajustes necessários, tendo por base o quanto apurado por este Tribunal de Contas, bem como em observância ao decidido nos autos da ação judicial nº 1065401-95.2022.8.26.0053 e cumprimento de sentença autuado sob o nº 0017453-43.2023.8.26.0053.

04. Como se nota, com amparo nos artigos 71, III, da CF/1988 e no artigo 48, III, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, esta Corte de Contas analisou o instrumento convocatório, constatou infringências que levaram à Pasta a suspender a licitação e, posteriormente, a revogar o certame para as adequações necessárias. O controle preventivo, já durante a primeira etapa do certame, demonstra a salutar preocupação em se prevenir futuros danos ao erário, razão pela qual o edital foi revogado pela Administração, que por seu turno deverá corrigi-lo quando da publicação da sua futura versão.

05. No artigo denominado “O controle dos Tribunais de Contas e o artigo 171 da lei 14.133/2021 - nova lei de licitações”, a atuação contemporânea das Cortes de Contas em sede de editais merece destaque, pois apta e prevenir o dispêndio irregular de verbas públicas, sendo de grande relevância a reflexão sobre o tema:

> “O tema do controle das licitações e das contratações públicas foi destacado e detalhado na Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, o que representa relevante avanço em relação à Lei 8.666/1993.As contratações públicas devem se submeter a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estarem subordinadas ao controle social, sujeitam-se às seguintes linhas de defesa...De forma positiva, verifica-se a maior preocupação legislativa com a governança pública, destacando-se a relevância da gestão de riscos

> e do controle preventivo que auxiliam para eficiência e diminuem os riscos da prática de irregularidades nas das contratações públicas...” - “O controle dos Tribunais de Contas e o artigo 171 da lei 14.133/2021 - nova lei de licitações” – publicado em maio de 2021 – Autores: Rafael Carvalho Rezende Oliveira e Erick Halpern – Fonte: https://www.zenite.blog.br/wp-content/uploads/2021/05/Controle-dos-tribunais-de-contas-e-o-art.-171-da-Lei-13133_2021_Erick-Halpern_Rafael-Oliveira.pdf

06. Ante o exposto, acompanhando o entendimento da **Auditoria** desta Corte (peça 300), como também da **Secretaria Geral** (peças 310 e 311), **JULGO PREJUDICADO** o acompanhamento do Edital de Chamamento Público 003/2022-SMS/SERMAP-CPCS, promovido pela Secretaria Municipal da Saúde – SMS, em razão da perda superveniente de seu objeto, causada pela revogação desse certame, conforme despacho da Secretaria Municipal da Saúde publicado no D.O.C. em sua edição de 24.05.2024 (peça 297).

07. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

**EDUARDO TUMA**
**CONSELHEIRO RELATOR**



Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 14/05/2025 10:54:25 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo